

單行刑事法律彙編

COLECTÂNEA DE
LEIS PENAIS AVULSAS

不法賭博
JOGO ILÍCITO

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：單行刑事法律彙編之不法賭博
組織及出版：澳門特別行政區立法會
排版、印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：700 本
二零零二年八月
國際書號：99937-43-29-1（套書）
國際書號：99937-43-35-6

Título : *Jogo Ilícito da Colectânea de Leis Penais Avulsas*
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Agosto de 2002
ISBN : 99937-43-29-1 (Coleção)
ISBN : 99937-43-35-6

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Atterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edif. da Assembleia Legislativa
電話 Telephone: (853) 728377 / 728379
圖文傳真 Telefax: (853) 973753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 <http://www.al.gov.mo/>

ÍNDICE

Nota prévia	39
Lei n.º 8/96/M, Jogo Ilícito	41
Projecto de Lei n.º 8/V/96	47
Parecer n.º 2/96 da Comissão de Justiça e Segurança	57
Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1996	63
Extracção parcial do Plenário de 27 de Junho de 1996	67
Extracção parcial do Plenário de 9 de Julho de 1996	73

NOTA PRÉVIA

No início desta nova legislatura, a Assembleia Legislativa, fiel aos ideais que vem prosseguindo nesta sede, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a publicação que ora se apresenta de diversas leis penais avulsas que foram sendo aprovadas ao longo dos anos por esta Casa.

Pretende-se dar a conhecer legislação cujo objecto tem incidência eminentemente criminal, deixando-se, assim, de fora quer os decretos-lei em matéria penal, quer aquelas leis que, apenas *incidentalmente*, contêm normas penais – reconhecendo-se a subjectividade e dificuldade na aplicação deste critério – e, bem assim, a legislação que, embora contenha vasta matéria penal, haja sido já objecto de publicação em anterior colectânea.

Também não se inclui – porque prevista para outra colectânea – a legislação que respeita directamente ao Código Penal, ou seja a Lei n.º 11/95/M, de 7 de Agosto, que confere a respectiva autorização legislativa e a Lei n.º 6/2001, que procede à alteração de um artigo daquele código.

Destarte, compila-se um conjunto de instrumentos jurídicos que, pela sua natureza penal, encerra uma indesmentida importância para os utilizadores do Direito mas também para o comum dos cidadãos, destinatários, a final, do fim assumido de satisfação das necessidades de prevenção e repressão da criminalidade.

Numa outra vertente, pode-se afirmar ainda a importância desta colectânea pelo carácter extremamente técnico e elaborado que normalmente caracteriza, no nosso sistema, o direito penal. Não é ousado afirmar que estamos colocados perante um dos ramos de direito mais sensíveis do sistema jurídico e que é igualmente um dos que melhor espelha, na crueza da forma da lei, o ordenamento em que se insere.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias – aqui porventura ainda mais relevantes – a Assembleia Legislativa continua a dar o seu contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 8/96/M

de 22 de Julho

Jogo ilícito

CAPÍTULO I

Ilícitos de jogo

SECÇÃO I

Ilícitos de jogo fora dos locais autorizados

Artigo 1.º

(Exploração ilícita de jogo)

1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados ou quem for encarregado da direcção do jogo, mesmo que a não exerça habitualmente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, exercer qualquer actividade ligada à exploração é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 2.º

(Prática ilícita de jogo)

Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados é punido com pena de multa até 180 dias.

Artigo 3.º

(Presença em local de jogo ilícito)

Quem for encontrado em local de jogo ilícito e por causa deste é punido com a pena prevista no artigo anterior reduzida a metade.

Artigo 4.º

(Suspensão da execução das penas)

É declarada suspensão a execução das penas previstas no n.º 2 do artigo 1.º e

nos artigos 2.º e 3.º se o autor das respectivas infracções fizer declarações que contribuam para o descobrimento do crime ou para a identificação dos seus principais agentes.

Artigo 5.º
(Coacção à prática de jogo)

Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 6.º
(Jogo fraudulento)

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa.

2. A viciação ou falsificação de fichas e a sua utilização são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa.

SECÇÃO II
Ilícitos de jogo em local autorizado

Artigo 7.º
(Exploração ilícita de jogo em local autorizado)

Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar ou qualquer tipo de apostas que não obedeçam aos termos dos regulamentos dos jogos, designadamente aceitando apostas sem que para tal esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 8.º
(Prática ilícita de jogo em local autorizado)

1. Quem, nos locais legalmente autorizados, praticar os jogos ou apostas a que se refere o artigo anterior, designadamente colocando apostas junto de agente não autorizado, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.

2. É declarada a suspensão da execução da pena nas circunstâncias previstas no artigo 4.º.

CAPÍTULO II

Lotarias e apostas mútuas ilícitas

Artigo 9.º **(Organização ilícita)**

A organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 10.º **(Venda ilícita)**

A venda de bilhetes de lotaria, rifas ou de outros sorteios similares que não esteja devidamente autorizada é punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 11.º **(Falsificação e viciação)**

Quem, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhete de lotaria, rifas ou bilhetes para sorteios similares, ou os vender ou utilizar, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

CAPÍTULO III

Exploração de “mah-jong”

Artigo 12.º **(Exploração)**

Quem, em estabelecimento comercial, residência ou outros recintos explorar o jogo de “mah-jong”, com intuítos lucrativos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

CAPÍTULO IV

Empréstimos ilícitos

Artigo 13.º **(Usura para jogo)**

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura.

2. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.

3. A conduta do mutuário não é punível.

Artigo 14.º
(Exigência ou aceitação de documentos)

Se o crime previsto no artigo anterior for praticado com aceitação ou exigência dos respectivos devedores de documento de identificação nos termos da alínea c) do artigo 243.º do Código Penal de Macau, para servir de garantia, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 15.º
(Pena acessória)

Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 16.º
(Tentativa)

Nas infracções descritas neste capítulo a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

CAPÍTULO V
Perda de coisas relacionadas com o crime

Artigo 17.º
(Apreensão de material de jogo)

O material e utensílios de jogo são apreendidos quando sejam cometidos crimes previstos nesta lei e destruídos a mandado do tribunal, pela entidade apreensora, que lavrará o competente auto de destruição.

Artigo 18.º
(Apreensão de dinheiro ou valores)

1. Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Território, quando sejam cometidos crimes previstos nesta lei.

2. As quantias ou valores mutuados quando sejam cometidos crimes previstos no capítulo IV e bem assim os juros estipulados, em caso de cumprimento voluntário, reverterem a favor do Território.

CAPÍTULO VI **Ilícitos administrativos**

Artigo 19.º **(Jogos na via pública)**

Quem for encontrado a praticar, na via pública, jogos que, não sendo embora de fortuna ou azar, impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, é punido com multa de \$ 300,00 a \$ 1 000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência e perda do dinheiro a favor do Território.

Artigo 20.º **(Jogos em recintos privados)**

É proibida a prática, para além da meia-noite, de qualquer modalidade de jogo que, pelo barulho ou outra circunstância, possa perturbar o sossego e descanso das pessoas que residem nas vizinhanças, ficando os transgressores sujeitos à multa de \$ 300,00 a \$ 1 000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 21.º **(Prática de “mah-jong”)**

Quem for encontrado a jogar “mah-jong”, nas circunstâncias referidas no artigo 12.º, é punido com multa de \$ 500,00 a \$ 10 000,00.

CAPÍTULO VII **Ilícito disciplinar**

Artigo 22.º **(Responsabilidade disciplinar)**

Quando o crime previsto no artigo 13.º for praticado por empregado de concessionária de jogos, os mesmos factos são passíveis de procedimento disciplinar, nos termos da lei laboral e demais regras aplicáveis.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Artigo 23.º

(Restrição ou repressão de qualquer outra forma de jogo)

A Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos deve propor as medidas adequadas a restringir ou reprimir a prática de qualquer forma de jogo, rifa, sorteio ou similares, que atinja tal incremento que ponha em perigo os bons costumes.

Artigo 24.º

(Julgamento e aplicação de multas)

1. O julgamento das infracções previstas nesta lei cabe aos tribunais.
2. As multas previstas no capítulo VI são aplicadas pela autoridade administrativa competente.

Artigo 25.º

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.
2. As remissões para a Lei n.º 9/77/M consideram-se feitas para a presente lei, revertendo para o Território as multas previstas nessas disposições.

Projecto de Lei n.º 8/V/96 *

Jogo ilícito

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I ilícitos de jogo

Secção I Ilícitos de jogo fora dos locais autorizados

Artigo 1.º (Exploração ilícita de jogo)

1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados ou quem for encarregado da direcção do jogo, mesmo que a não exerça habitualmente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, exercer qualquer actividade ligada à exploração é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 2.º (Prática ilícita de jogo)

Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados é punido com pena de multa até 180 dias.

Artigo 3.º (Presença em local de jogo ilícito)

Quem for encontrado em local de jogo ilícito e por causa deste é punido com a pena prevista no artigo anterior reduzida a metade.

* Os proponentes: Os Deputados Rui Afonso, António Correia, Lau Cheok Va, Peter Pan, Raimundo de Rosário.

Artigo 4.º
(Suspensão da execução das penas)

É declarada suspensão a execução das penas previstas no número 2 do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 3.º se o autor das respectivas infracções fizer declarações que contribuam para o descobrimento do crime ou para a identificação dos seus principais agentes.

Artigo 5.º
(Coacção à prática de jogo)

Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constringer outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 6.º
(Jogo fraudulento)

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa.

2. A viciação ou falsificação de fichas e a sua utilização são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa.

Secção II
Ilícitos de jogo em local autorizado

Artigo 7.º
(Exploração ilícita de jogo em local autorizado)

Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar ou qualquer tipo de apostas que não obedecem aos termos dos regulamentos dos jogos, designadamente, aceitando apostas sem que para tal esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 8.º
(Prática ilícita de jogo em local autorizado)

1. Quem, nos locais legalmente autorizados, praticar os jogos ou apostas a que se refere o artigo anterior, designadamente colocando apostas junto de agente não autorizado, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.

2. É declarada a suspensão da execução da pena nas circunstâncias previstas no artigo 4.º.

CAPÍTULO II

Lotarias e apostas mútuas ilícitas

Artigo 9.º

(Lotarias e apostas mútuas ilícitas)

A organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 10.º

(Venda ilícita)

A venda de bilhetes de lotaria, rifas ou de outros sorteios similares que não esteja devidamente autorizada é punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 11.º

(Falsificação e viciação)

Quem, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhete de lotaria, rifas ou bilhetes para sorteios similares, ou os vender ou utilizar, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

CAPÍTULO III

Exploração de “mah-jong”

Artigo 12.º

(Exploração)

Quem, em estabelecimento comercial, residência ou outros recintos explorar o jogo de “mah-jong”, com intuitos lucrativos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

CAPÍTULO IV

Empréstimos ilícitos

Artigo 13.º

(Usura para jogo)

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para

terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura.

2. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.

3. A conduta do mutuário não é punível.

Artigo 14.º
(Exigência ou aceitação de documentos)

Se o crime previsto no artigo anterior for praticado com aceitação ou exigência dos respectivos devedores de documento de identificação nos termos da alínea c) do artigo 243.º do Código Penal de Macau, para servir de garantia, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 15.º
(Pena acessória)

Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 16.º
(Tentativa)

Nas infracções descritas neste capítulo a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

CAPÍTULO V
Perda de coisas relacionadas com o crime

Artigo 17.º
(Apreensão de material de jogo)

O material e utensílios de jogo são apreendidos quando sejam cometidos crimes previstos nesta lei e destruídos a mandado do tribunal, pela entidade apreensora, que lavrará o competente auto de destruição.

Artigo 18.º
(Apreensão de dinheiro ou valores)

1. Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes, são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Território, quando sejam cometidos crimes previstos nesta lei.

2. As quantias ou valores mutuados quando sejam cometidos crimes previstos no capítulo IV e bem assim os juros estipulados, em caso de cumprimento voluntário, reverterem a favor do Território.

CAPÍTULO VI
Ílícitos administrativos

Artigo 19.º
(Jogos na via pública)

Quem for encontrado a praticar, na via pública, jogos que, não sendo embora de fortuna ou azar, impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, é punido com multa de \$300,00 a \$1000,00, elevada ao dobro, em caso de reincidência, e perda do dinheiro a favor do Território.

Artigo 20.º
(Jogos em recintos privados)

É proibida a prática, para além da meia-noite, de qualquer modalidade de jogo que, pelo barulho ou outra circunstância, possa perturbar o sossego e descanso das pessoas que residem nas vizinhanças, ficando os transgressores sujeitos à multa de \$300,00 a \$1000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 21.º
(Prática de “mah-jong”)

Quem for encontrado a jogar “mah-jong”, nas circunstâncias referidas no artigo 12.º, é punido com multa de \$500,00 a \$10 000,00.

CAPÍTULO VII
Ílícito disciplinar

Artigo 22.º
(Responsabilidade disciplinar)

Quando o crime previsto no artigo 13.º for praticado por empregado de con-

cessionária de jogos, os mesmos factos são passíveis de procedimento disciplinar, nos termos da lei laboral e demais regras aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

(Restrição ou repressão de qualquer outra forma de jogo)

A Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos deve propor as medidas adequadas a restringir ou reprimir a prática de qualquer forma de jogo, rifa, sorteio ou similares, que atinja tal incremento que ponha em perigo os bons costumes.

Artigo 24.º

(Julgamento e aplicação de multas)

1. O julgamento das infracções previstas nesta lei cabe aos tribunais.
2. As multas previstas no capítulo VI são aplicadas pela autoridade administrativa competente.

Artigo 25.º

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.
2. As remissões para a Lei 9/77/M, consideram-se feitas para a presente lei, revertendo para o Território as multas previstas nessas disposições.

Aprovada em de de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1996.

O Governador.

Exposição de motivos

1. Concluído o processo legislativo de harmonização do regime eleitoral e do recenseamento ao sistema jurídico-penal instituído pelo Código Penal de Macau, de 14 de Novembro, com a publicação da Lei n.º 1/96/M de 4 de Março, importa prosseguir o trilho então traçado de harmonização de toda a legislação penal avulsa à filosofia consagrada naquele diploma.

2. O projecto de lei que ora se apresenta persevera nesse objectivo, ao pretender adequar à nova dogmática jurídico-penal as sanções aplicáveis no âmbito do jogo ilícito e dos empréstimos para jogos de fortuna e azar.

3. A disciplina legal do jogo ilícito e da usura nos casinos consta da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.

3.1. Este normativo, importante na época em que foi publicado por definir com maior rigor a tipificação das infracções, a graduação das responsabilidades, e a fixação das molduras penais, além de promover o aliciamento de participantes em actividades delituosas a fazerem revelações pertinentes para a descoberta dos ilícitos em causa, carece de actualização, passadas quase duas décadas sobre a sua vigência.

3.2. Nesta conformidade, a par da harmonização em termos de política criminal procurou-se reformular a Lei 9/77/M outrossim no sentido de reflectir opções legislativas entretanto consagradas, designadamente, no que respeita ao licenciamento administrativo - que é agora regulado em diploma autónomo abrangendo toda a matéria atinente, dispensando-se, nessa medida, as referências nesta lei a procedimentos que constam do regime geral - e em aspectos relacionados com a forma e terminologia utilizadas nos diplomas legais recentemente produzidos.

4. Em termos de harmonização legislativa as alterações mais relevantes preconizadas no projecto de lei que se apresenta traduzem-se: na eliminação da dicotomia tentativa/crime frustrado e da distinção entre prisão maior e correccional, erradicadas do novo Código Penal, na substituição das penas de multa de natureza penal estabelecidas em quantia por penas de multa estabelecidas em dias, mantendo-se contudo a fixação em quantia nos casos em que as sanções revistam natureza administrativa; e na substituição do regime cumulativo de pena de prisão e multa pelo regime alternativo.

5. Mantendo-se presente a preocupação de prevenir e reprimir, de forma eficaz, as práticas do jogo ilícito e da usura ligada ao jogo disciplinam-se situações correlacionadas com esses ilícitos e que não estão contempladas na lei vigente, através da criação dos correspondentes tipos de crime. Estas matérias constam dos seguintes artigos do projecto de lei:

a) Artigo 5.º com a epígrafe de “coacção à prática de jogo”, que regula as situações de constrangimento para a prática de jogo ou para a obtenção de meios para a prática do mesmo, por meio de violência ou ameaça;

b) Artigo 7.º com a epígrafe de “Exploração ilícita de jogo em local autorizado” que prevê e pune a exploração das chamadas “apostas paralelas” ou “apostas por fora” nos estabelecimentos de jogo legalmente autorizados. Esta questão foi suscitada pelo Executivo que registou, através dos serviços competentes, um aumento desta prática, que se desenrola nas instalações da concessionária de jogo mas sem a intervenção dos seus empregados legalmente autorizados à aceitação das apostas;

c) Artigo 8.º com a epígrafe de “Prática ilícita de jogo em local autorizado” que prevê e pune a prática das “apostas paralelas” em estabelecimento de jogo legalmente autorizado;

d) Artigo 17.º com a epígrafe de “Apreensão de material de jogo” prevendo a apreensão e destruição de material e utensílios de jogo a mandado do tribunal.

6. No que respeita às molduras penais abstractamente previstas no projecto de lei regista-se um agravamento generalizado dos limites máximos das penas de prisão.

6. 1. Aceitando-se a função turística e de desenvolvimento económico que o jogo é chamado a desempenhar no Território, importa garantir que ele se processe em condições em que se garanta a transparência dos actos relacionados com o jogo, a segurança e privacidade dos jogadores, não descurando a protecção das legítimas expectativas das concessionárias de jogos de fortuna e azar e das lotarias e apostas mútuas.

6.2. Nesta conformidade, pretende-se prevenir e reprimir severamente o jogo ilícito, o qual, fugindo ao controlo da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, entidade competente para a fiscalização das actividades relacionadas com o jogo, propicia o desenvolvimento dos aspectos mais perversos ligados à prática do jogo, onde não se oferecem ao jogador garantias mínimas de seriedade e isenção de procedimentos e onde florescem livremente práticas usurárias indesejáveis.

7. Os valores das multas fixadas em quantia foram actualizados, salientando-se o aumento relativo dos valores fixados para a multa correspondente à prática ilícita de “Mah-jong”, por se entender existir um certo paralelismo entre as diversas situações de prática de jogo ilícito, que distância esta infracção das restantes infracções de natureza administrativa previstas no projecto de lei.

8. No que respeita à punição da reincidência, optou-se por não fixar nenhum regime especial, por se considerar não existirem razões que fundamentem um tratamento diferente desta matéria, aplicando-se, quando for caso disso, o regime geral previsto nos artigos 69.º e 70.º do Código Penal.

9. Determinando o artigo 101.º do Código Penal a perda a favor do Território dos objectos ou direitos relacionados com a prática de factos ilícitos típicos, entenderam os subscritores não se justificar a reversão para o Instituto de Acção Social de Macau dos bens apreendidos ao abrigo da lei que regula o jogo ilícito, como resulta da lei em vigor, propondo-se a aplicação do regime geral da perda a favor do Território.

9.1. Nesta conformidade, adoptou-se o princípio de que os valores com expressão monetária revertem para o Território, enquanto os utensílios destinados às práticas ilícitas são destruídos.

10. Propõem-se acertos de pormenor, nomeadamente, a actualização da designação da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, a remissão para a definição de documento de identificação constante do artigo 243.º do Código Penal, em detrimento da enumeração exaustiva desses documentos e, finalmente, a formulação de um articulado mais conforme com a terminologia jurídica em uso.

11. Com este projecto de lei encerra-se mais um capítulo do processo de harmonização da legislação penal avulsa à dogmática jurídico-penal consagrada no Código Penal de Macau.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA

Parecer n.º 2/96

Assunto: Aprovação na especialidade dos projectos de lei sobre: “Jogo ilícito”, “Ilícitos penais relacionados com corridas de animais” e “Alterações às Leis n.ºs 1/78/M, de 4 de Fevereiro e 4/85/M, de 25 de Novembro, ao Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril e à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio”.

Os projectos de lei em epígrafe foram aprovados, na generalidade, por votação unânime dos Senhores Deputado presentes na reunião plenária de 27 de Junho de 1996, tendo no mesmo Plenário sido deliberado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Legislativa, submeter à comissão competente a votação na especialidade dos mesmos projectos de lei.

A Comissão de Justiça e Segurança deu cumprimento a esta deliberação em reunião efectuada no dia 28 de Junho e que contou com a presença de um representante do Executivo.

I.

1. No que respeita ao projecto de lei relativo ao jogo ilícito a Comissão aprovou, por unanimidade, o texto em apreciação alterando apenas a epígrafe do artigo 9.º, no texto original idêntica ao título do Capítulo II “Lotarias e apostas mútuas ilícitas”, que passa a ter a seguinte redacção: “(Organização ilícita)”.

2. O texto aprovado pela Comissão pode ser enviado ao Plenário para votação final global.

3. A Comissão gostaria de transmitir ao Executivo uma preocupação, veiculada por um dos seus membros, dando conta do desconhecimento da população sobre alguns conceitos técnicos a que se faz apelo nesta lei, designadamente, o conceito de “apostas mútuas”, pelo que recomenda vivamente que, no uso da faculdade prevista no projectado artigo 23.º, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, como forma de prevenir eventuais ilícitos relacionados com o jogo, divulgue junto da população a lei aprovada e esclareça quais as condutas ilegais de acordo com a nova lei.

II.

O texto relativo aos “ilícitos penais relacionados com corridas de animais” foi unânime e integralmente aprovado, na especialidade, pela Comissão, estando em condições para ser enviado a Plenário para votação final global.

III.

1. O projecto de lei de “Alterações às Leis n.ºs 1/78/M, de 4 de Fevereiro e 4/ /85/M, de 25 de Novembro, ao Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril e à Lei n.º 2/ /93/M, de 17 de Maio”, foi objecto de algumas alterações, na sequência de uma proposta do Executivo transmitida à Comissão após a entrada formal do projecto de lei na Assembleia Legislativa, e de observações feitas pelo representante do Executivo, no Plenário em que se procedeu à votação na generalidade do projecto de lei em apreciação e que foram consideradas relevantes atentos os interesses a proteger.

2. Assim, em resposta a uma preocupação manifestada pelo Gabinete do Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, relacionada com dificuldades de procedimento penal nos casos de ofensas corporais perpetradas a rogo de organizações vocacionadas para a prática de actividades delituosas quando esse procedimento dependa de queixa do ofendido, a Comissão aprovou a ripristinação do artigo 14.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, revogado pela alínea m) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprovou o Código Penal de Macau.

2.1. O artigo 14.º ora ripristinado foi objecto de harmonização com a nova disciplina penal, expurgando-o da referência à pena de prisão maior e da remissão legislativa desactualizada, e considerando o crime nele previsto crime público.

2.2. Esta alteração passa a constar do artigo 2.º do projecto de lei em apreciação, sendo reenumerados os artigos seguintes em conformidade.

A redacção aprovada na Comissão para o artigo 2.º é a seguinte:

“Artigo 2.º

É ripristinado o artigo 14.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º **(Ofensas corporais qualificadas)**

1. As ofensas corporais cometidas por dois ou mais indivíduos, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios que possam pôr em risco

a vida ou a saúde do ofendido, são punidas, consoante os seus resultados caibam na previsão dos artigos 137.º ou 138.º do Código penal, com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. *O procedimento penal não depende de queixa.*”

3. O teor do novo artigo 2.º e as restantes alterações à Lei 1/78/M, constantes do projecto em apreciação, tal como as alterações propostas para a Lei n.º 4/85/M, foram objecto de aprovação unânime na especialidade.

4. No que respeita às alterações propostas para o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, foram novamente suscitadas as reservas manifestadas aquando da aprovação na generalidade do projecto de lei em análise, defendendo-se a manutenção da insubstituibilidade da pena de prisão por multa nos casos de especulação de títulos de transporte.

4.1. Sobre esta matéria a Comissão teve presente a proposta de lei n.º 7/V/95, para aprovação de um novo regime jurídico das infracções antieconómicas e contra a saúde pública, apresentada pelo Executivo em 30 de Maio de 1995, da qual constava a proposta de revogação do Decreto-Lei n.º 30/92/M e se pretendia dar nova disciplina à especulação sobre títulos de transporte.

4.2. No n.º 5 do artigo 33.º da referida proposta de lei, previa-se a insubstituibilidade da pena de prisão por multa apenas “quando a infracção for praticada com o concurso da circunstância prevista na alínea d) do artigo 5.º”, norma que por sua vez dispunha “ter o infractor aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor”.

4.3. A Comissão competente considerou não ser pertinente a inclusão desta matéria no regime jurídico supramencionado, alertando contudo para a necessidade de harmonização deste normativo legal com o novo Código Penal, tarefa a que a Comissão de Justiça e Segurança não se escusou.

4.4. Tendo em atenção a abertura indiciada no texto proposto pelo Executivo para a possibilidade de fornecer ao juiz maior margem de manobra na escolha da medida punitiva mais adequada ao caso concreto, impondo a regra da insubstituibilidade apenas no caso referido na mencionada alínea d) do artigo 5.º, a Comissão optou pela aplicação da regra geral da substituíbilidade da pena de prisão por multa, opção que entendia consubstanciar uma mais perfeita harmonização com a nova filosofia penal.

4.5. Contudo, reconhecendo a excepcionalidade do regime em causa tendo em atenção o objectivo propugnado, de combate ao crime organizado, a Comissão entendeu rever a sua posição tendo aprovado a manutenção da insubstituibilidade da pena de prisão por multa, onde resulta a seguinte redacção para o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho:

“Artigo 1.º

1. Quem vender ou revender títulos de transporte de passageiros entre Macau e o exterior, ou documentos suficientes à sua obtenção, por preço superior ao preço aprovado pela entidade competente, é punido com a pena de prisão até três anos insubstituível por multa. ”

4.6. A Comissão pronunciou-se ainda sobre a necessidade de adequar a remissão do direito subsidiário aplicável constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, tendo em atenção a nova designação proposta pela Comissão de Economia e Finanças para a proposta de lei que regula as infracções económicas, a qual foi objecto de aprovação na generalidade no Plenário de 25 de Junho.

4.7. Foi aprovado o seguinte texto para o artigo 4.º do Decreto-Lei supra-mencionado:

Artigo 4.º
(Direito subsidiário)

É subsidiariamente aplicável o Regime jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e a Economia.

5. Introduzidas as alterações enunciadas, os artigos do projecto de lei relativos ao Decreto-Lei n.º 30/92/M, foram unanimemente aprovados, na especialidade.

6. A fixação em dias das penas de multa aplicáveis às contravenções previstas no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, suscitaria viva reacção do Executivo, que defende a manutenção do regime vigente, que fixa as penas de multa em quantia, por limitar a margem de discricionariedade do juiz que aprecia o ilícito contravencional, entendendo que a fixação das multas em dias poderia atingir valores excessivos e desconformes com a gravidade das infracções no caso do infractor dispor de boas condições económicas e financeiras.

6.1. O Executivo lembrou a resistência inicialmente oposta à aprovação do Código da Estrada que viu a sua vigência sucessivamente adiada por falta de condições para a sua implementação.

6.2. Esta questão não pode deixar de relacionar-se com a opção de política criminal assumida no Código da Estrada e, num âmbito mais geral, no direito penal vigente no Território, de atribuir natureza contravencional ao tipo de ilícitos objecto de alteração. Em Portugal a caracterização deste tipo de ilícito como contra-ordenação permite o sancionamento através da aplicação de coimas, opção que poderia ter sido seguida em Macau.

6.3. No entanto, apesar da referência que feita na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau aos ilícitos de mera ordenação social, nunca a Assembleia Legislativa ou o Governador procederam à regulamentação deste

tipo de ilícitos, pelo que à luz do Código Penal vigente, as penas de multa são fixadas em dias quando se trate de ilícitos criminais ou contravencionais e em quantia quando se trate de ilícitos administrativos.

6.4. A Comissão, norteadada pelo propósito de harmonização do diploma em referência com o novo regime penal, propôs a reformulação das penas de multa, reconhecendo, todavia, que nalguns casos os limites fixados podem atingir valores demasiado elevados. No entanto, no decorrer do processo legislativo, esses limites podem ser modificados, não esquecendo que nos casos em que não se regista a intervenção valorativa do juiz está garantida a aplicação da multa pelo seu valor mínimo por força do disposto no artigo 80.º n.º 2 do Código da Estrada.

6.5. O Executivo considera, contudo, preferível a manutenção do actual sistema de fixação das penas de multa em quantia e, com a moldura vigente, uma vez que se trata de valores aceites pela comunidade depois de uma ampla participação de vários sectores da sociedade local na sua determinação.

6.6. A Comissão analisou a hipótese de fixar valores únicos para as penas de multa mas considerando salvaguardada a margem de discricionariedade das autoridades administrativas no caso de pagamento voluntário das penas aplicadas a contravenções não puníveis com pena de prisão, não vê inconveniente na subsistência do actual regime.

6.7. Assim sendo, ponderados os argumentos invocados pelo Executivo, pese embora o desvio à regra da fixação das multas em dias perfilhada pelo Código Penal no que respeita aos ilícitos contravencionais, a Comissão deliberou eliminar as alterações anteriormente propostas em matéria de multas, donde resultam as seguintes alterações ao projecto de lei em apreciação:

a) Mantém-se a epígrafe e o aditamento de um n.º 5 ao artigo 68.º do Código da Estrada, não se introduzindo outras alterações à disposição em vigor;

b) Não se propõe qualquer alteração ao artigo 69.º do Código da Estrada, transpondo as redacções propostas no projecto de lei para os números 2, 3 e 4 deste artigo para um novo artigo, a aditar ao Código da Estrada, com o número 64.º-A que passa a constar do artigo 6.º do projecto de lei em apreciação e que merecendo a aprovação unânime da Comissão, se transcreve:

Artigo 6.º

É aditado um artigo 64.º-A ao Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, com a seguinte redacção:

Artigo 64.º-A (Ocupação perigosa da via pública)

1. Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública

corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos com motor, criando com essa conduta perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos, se outra pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Quem participar nas corridas ou provas desportivas referidas no número anterior conduzindo veículo com motor é punido com pena de prisão até 3 anos, se outra mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.

3. Quem for encontrado em lugar onde se realizem as corridas ou provas desportivas referidas no n.º 1 e por causa delas, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

c) Foram eliminadas as alterações propostas para os artigos n.ºs 70.º e 72.º que mantêm a redacção em vigor.

7. Aprovadas as relatadas alterações ao Código da Estrada, a Comissão de Justiça e Segurança, considera o texto final aprovado para o projecto de lei em apreciação em condições de ser enviado ao Plenário para votação final global.

8. Fazendo eco das dúvidas suscitadas em Portugal pelo regime aplicável às provas obtidas através de aparelhos de controlo de velocidade colocados nas vias de circulação, de duvidosa constitucionalidade, a Comissão sugere ao Executivo que para melhor assegurar a fiabilidade de tais aparelhos, se cometa a uma entidade exterior à Polícia de Segurança Pública a sua fiscalização e controlo.

9. Concluída a votação na especialidade dos três projectos de lei supra-referenciados, a Comissão de Justiça e Segurança anexa os textos aprovados para votação final global em Plenário, sugerindo a utilização da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 37.º do EOM.

Macau, aos 3 de Julho de 1996.

A Comissão, Rui Afonso (Presidente) – Raimundo do Rosário – Lau Cheock Va – Peter PAn – António Correia (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1996

A Sr.ª Presidente Anabela Sales Ritchie: Não havendo qualquer pedido de esclarecimento, podemos passar para o segundo ponto da Ordem do Dia de hoje, a apresentação de um conjunto de três projectos de lei da autoria dos membros da Comissão de Justiça e Segurança. São projectos de harmonização de legislação penal extravagante aos princípios do novo Código Penal.

Vou dar palavra a um dos membros da Comissão de Justiça e Segurança apresentar ao Plenário estes projectos.

Tem a palavra o Sr. Deputados Rui Afonso.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Sr.ª Presidente. Não sou eu o primeiro proponente, mas se os outros subscritores entenderem que posso, como presidente de Comissão encarregada destes trabalhos falar, terei muito gosto em o fazer.

Sr.ª Presidente. Srs. Deputados.

Foi criada, nesta sessão legislativa, esta Comissão de Justiça e Segurança na expectativa, por um lado, de corresponder ao que vinha sendo anunciado pelo Executivo de levar a cabo trabalhos legislativos de alguma envergadura que era importante que houvesse um inter-face na Assembleia e, por outro lado, que tivéssemos a oportunidade de, internamente, reflectir sobre algumas matérias que careciam de tratamento e portanto, tomar iniciativas legislativas.

Quanto ao último aspecto, devo dizer, que ficámos aquém das nossas expectativas iniciais, porquanto, há sectores importantes do Direito de Macau, que carecem de modernização, carecem de que seja dado sentido e, ao fim e ao cabo não fomos capazes de fazer, nomeadamente, tudo o que se passa a nível das transacções que têm a ver com o imobiliário, as questões registrais, as questões da projecção dos promitentes compradores, dos bancos que fazem o financiamento, onde, infelizmente, sabemos que reina um grande caos, e já, em momentos anteriores, esta Assembleia tentou tomar iniciativas nesta matéria, mas não tem sido fácil, na medida em que há várias entidades administrativas envolvidas nesta área.

Portanto, sob este aspecto acho que a Comissão tem de se penitenciar porque poderia ter feito, talvez, um esforço maior e não fez.

Relativamente, àquilo que, efectivamente, fez e, neste caso, com o auxílio de uma docente do Direito Penal da Faculdade de Direito de Macau, numa

perspectiva de que deveremos aproveitar os talentos das pessoas que trabalham nesta terra e, o que pretendemos com estes três projectos de lei é, fundamentalmente, por um lado, pôr esta legislação penal avulsa, quase toda ela, aprovada pela Assembleia Legislativa, de acordo com os princípios do novo Código Penal e, já que estávamos com a matéria na mão, e com alguns contributos do Executivo que entendia que parte desta matéria deveria ser regulada de uma forma um pouco de diferente, correspondendo às necessidades que a actualidade impunha e, também, actualizar esta legislação.

As notas justificativas que acompanham os projectos, explicam, em traços gerais, com mais ou menos pormenor o porquê destas propostas e, também dos documentos que apresentámos à Assembleia, resulta que haveria outros temas que gostaríamos de poder ter tratado e, para as quais não fomos capazes de terminar os trabalhos, como as matérias relativas às associações criminosas e ao ilícito relacionado com a droga.

Quanto a esta matéria sugerimos pequenas alterações pontuais à lei sobre associações criminosas; quanto ao ilícito das drogas, não fazemos, por ora, qualquer proposta em concreto. No entanto, julgamos poder deixar, ainda neste período legislativo, um embrião de trabalho que a próxima legislatura poderá aproveitar.

Por fim, desejava informar que pedimos um processo de urgência por razões de mera gestão. Pareceu-nos que tendo os projectos sido elaborados no seio da Comissão, deveriam ser assumidos pelos membros da Comissão, não fazendo sentido que fossem reapreciados noutra Comissão. Não nos pareceu justo que, estando as outras Comissões especializadas extremamente sobre- carregadas de trabalho, lhes fosse pedido a análise acrescida destes projectos.

Daí que tenhamos pedido, a questão será posta à consideração daqui a pouco, que esta matéria fosse apreciada num processo de urgência, dispensando a análise em Comissão, sem prejuízo como é óbvio, de, no Plenário, a matéria vir a ser analisada com a profundidade que o assunto exige.

Já que tenho a palavra, só mais dois pontos, em termos informativos, e se Sra. Presidente me permitir.

Temos vindo a acompanhar, de uma forma bastante activa e com resultados que, em tempo oportuno, traremos ao Plenário, o processo legislativo do Código do Processo Penal, cuja autorização legislativa será submetida a esta Assembleia.

Tem havido, por parte do Executivo, uma grande abertura em conversar connosco, relativamente a esta matéria e é possível que, dentro de uma ou duas semanas, coincidindo, mais ou menos com a apresentação da autorização legislativa, possamos dar relato ao Plenário daquilo que temos feito.

Por outro lado, entendeu, também, o Executivo, apreciar connosco, o projecto do Código das Sociedades. Temos tido igualmente algumas reuniões com a sociedade civil, se assim lhe podemos chamar, e com algumas associações tanto de auditores, como empresariais. Estamos abertos a todas as sugestões que venham a ser feitas e, muito em breve, vamos ter um contacto com a pessoa que liderou a equipa responsável por este ante-projecto.

Por isso faço daqui um apelo de que todas as sugestões que a sociedade queira fazer chegar até nós, que o faça através desta Comissão ou de qualquer outro meio que entenda o mais adequado.

Estamos abertos, como disse, para reunir com quem tiver alguma coisa para nos dizer.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Pergunto se alguém deseja pronunciar-se sobre os três projectos.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: A seu tempo o Plenário decidirá se adopta ou não o processo de urgência.

A Sr.^a Presidente: Vamos passar para o últimos ponta da Ordem do Dia, a adopção do Processo de Urgência, em relação aos três projectos-leis apresentados hoje, pelo Sr. Deputado Rui Afonso, em nome da Comissão.

Para além da adopção do Processo de Urgência, os autores dos projectos solicitam ainda ao Plenário a dispensa de exame em Comissão, pelas razões já aqui apresentadas.

Nos termos regimentais, pergunto se algum dos deputados proponentes deseja usar da palavra.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Se o Plenário está esclarecido vou submeter à votação o requerimento dos proponentes, dos três projectos-leis. Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta façam o favor de levantar o braço; os que discordaram, queiram levantar o braço.

A proposta da Comissão foi aprovada por unanimidade.

Extracção parcial do Plenário do 27 de Junho de 1996

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Está reaberta a reunião.

Prosseguindo os nossos trabalhos, vamos dar início à apreciação de três projectos de harmonização de legislação extravagante aos princípios do Código Penal de Macau recentemente aprovado. São três projectos de lei sobre os quais o Plenário deliberou recentemente sujeitar a processo de urgência, com dispensa do exame em Comissão.

Os projectos foram estudados, tendo em conta as opiniões do Executivo sobre estas matérias, e objecto de propostas para Comissão de Justiça e Segurança, que as debateu exaustivamente.

Como representante do Executivo na apreciação destes três pontos, temos connosco o Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Sr. Dr. António Macedo de Almeida, e o Sr. Dr. Vasco Pinhão Freitas, Director dos Serviços de Inspeção e Coordenação de Jogos, que vai estar presente apenas nos primeiros dois projectos de lei.

Nos seus trabalhos, a Comissão contou com a colaboração, qualificado pela própria Comissão como tendo sido preciosa, da Sra. Dra. Leonor Assumpção, docente da disciplina de Direito Penal da Faculdade de Direito, da Universidade de Macau.

A Dra. Leonor Assumpção aceitou o nosso convite para estar presente nesta reunião plenária, a pedido da Comissão, para eventuais esclarecimentos.

Em nome do Plenário, agradeço a presença dos nossos convidados, e bem assim a colaboração que nos vai prestar.

Declaro aberto o debate na generalidade, naturalmente, do primeiro projecto intitulado “Jogo Ilícito”.

Tem a palavra o Sr. Deputado Rui Afonso.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Sr.^a Presidente.

Quero agradecer a colaboração que nos foi prestada quer pelo Executivo, como pela Sra. Dra. Leonor Assumpção, na feitura desta legislação, na qual tivemos em conta várias sugestões que nos foram feitas, e as questões que nos foram manifestadas por parte do Executivo, no sentido de consagrar situações

que precisavam de ser reguladas por uma forma eventualmente diferente daquela que tinha sido usada até agora, de aperfeiçoar a lei, procedendo a oportunas adaptações.

Há uma questão que neste debate se poderia referir, e que tem feita correr um pouco de tinta nos jornais, tanto quanto tive conhecimento, que é o problema de haver uma lotaria de Hong Kong que se vende em Macau há muitos anos. Aliás, há notícia de que algumas pessoas de Macau já foram contempladas por essa lotaria, com prémios bastante elevados. É o “Mark Six”.

A legalidade ou a ilegalidade da venda desta lotaria em Macau, creio que não levanta grandes questões. Ou seja, é óbvio que a lei hoje em vigor, lei n.º 8/ /87/M, no seu artigo 4.º sobre jogos ilícitos, diz claramente que a emissão, de qualquer modalidade de lotaria ou apostas mútuas que não seja previamente autorizada, é punível com pena de prisão até 6 meses e multa, etc.

Este preceito aparece reformulado como artigo 7.º deste projecto de lei sobre o jogo ilícito. A questão de as lotarias exteriores ao Território serem um acto ilícito, não parece duvidosa. Lembro-me de, na altura quando era funcionário público, me terem dito que havia como instrução, de que nos serviços públicos não se podia vender “Mark Six” que era ilegal. No entanto admito que isso tenha caído no desuso, e as pessoas habituaram-se tantas vezes a comprar e vender “Mark Six” que acham que a sua prática seja uma coisa normalíssima.

Ainda me lembro também, quando apareceu aqui aquela lotaria instantânea que se começou a vender nos barcos de “jetfoils”, haver uma recomendação explícita que era feita aos passageiros que não deviam entrar com aqueles cartões em Hong Kong. Ou seja, é óbvio que os Territórios se protegem relativamente às lotarias provenientes dos outros Territórios. Aproveitava aqui a presença da pessoa que é o responsável máximo pela Inspeção e a Coordenação de Jogos em Macau, Sr. Dr. Vasco Pinhão Freitas, para lhe perguntar sobre o que efectivamente se passa nesta área. É uma prevenção da Inspeção? É repressão à venda de lotaria que não seja a lotaria de Macau? O que é que aconteceu às lotarias de Macau? Havia uma lotaria que desapareceu. Era capaz de nos contar um pouco sobre este facto, de lotarias em Macau, as de Macau e as fora de Macau?

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Dr. Vasco Pinhão de Freitas.

O Sr. Director dos Serviços de Inspeção e Coordenação de Jogos (Vasco Pinhão de Freitas): Em relação às lotarias o que me parece é isto:

A preocupação da DSICJ é evidentemente a de combater, a qualquer nível, a lotarias ou apostas mútuas que tenham de facto um grande impacto em Macau. O que acontece é que, em relação às lotarias, o único diploma que nós possuímos, neste momento ainda em vigor, é, de facto, a lei n.º 9/77/M que nos fala, como o

Sr. Deputado referiu, no seu artigo 4.º que a organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta não autorizada tem uma punição de pena de prisão.

O que se pôs em relação à lotaria, e nomeadamente ao “Mark Six”, conforme tive possibilidades de averiguar na Inspeção, até por documentos antigos, foi que se chegou a tentar legalizar o “Mark Six” em Macau. Pelo menos, houve contactos dessa natureza, que, todavia, não chegaram a ir para frente, dadas as verbas irrisórias que nessa altura o Território iria auferir. A expressão desta lotaria é mínima, nunca foi tida, em relação a documentos que observei, e na prática do que hoje existe, por parte desta lotaria, uma expressão que tivesse grande impacto social. Segundo, temos que ver que o único diploma que nos permitiria reprimir este tipo de venda, porque não se trata de uma organização, é precisamente o referido artigo 4.º.

O artigo 4.º pressupõe a organização da modalidade duma lotaria. Aquilo que hoje se verifica em Macau não é isso. O que se verifica em Macau são um ou dois estabelecimentos que, para além de venderem um conjunto de artigos, tabaco etc. vendem efectivamente um ou dois bilhetes de lotaria que vão comprar a Hong Kong e que vendem, lucrando uma certa comissão. Ou seja, para actuarmos em termos de “Mark Six” com base na lei ainda em vigor, ou teríamos prova identificada da organização duma lotaria ou uma aposta mútua, no Território, e assim, actuaríamos; ou então de facto não há provas, e portanto, consoante a lei que temos, não existe qualquer possibilidade de actuar. O que já não acontece com este projecto de lei que o Sr. Deputado também referiu, no qual se prevê a penalização por venda ilícita. Na lei actualmente em vigor só se pune, repito, a organização da lotaria, e não a venda dela. Com o novo projecto, fica o problema esclarecido, com a proibição da venda, conforme o seu artigo 10.º. Na lei ainda em vigor poder-se-iam reprimir vendas de rifas e outro tipos de sorteios, mas não é de facto o caso do “Mark Six”.

Daí, penso que terá existido sempre em Macau, e até ao momento actual, uma atitude de passividade, digamos assim, em relação ao “Mark Six”, porque, não haveria base legal para a impedir, nem teria impacto social o tipo de venda que se faz actualmente.

Em relação a qualquer outro tipo de lotaria, esta só seria tolerada em termos contratuais ou explorada pelas concessionárias das corridas de cavalos ou dos cães, caso os prémios estivessem relacionados com essas actividades. Ou então as “Slots”, que é única alternativa que existe.

Fora disso, neste momento como já acentuei, a flicitude deste tipo de actuação, só existe se se provar a organização.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada.

Continua aberto o debate na generalidade.

(Pausa)

Concluo que posso passar à votação na generalidade já que não há nenhuma inscrição para o uso da palavra.

Vou pôr à votação na generalidade o projecto de lei intitulado “Jogo Ilícito”.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; Os que discordarem queiram manifestá-lo.

O projecto de lei foi aprovado na generalidade.

Vamos iniciar a sua aprovação na especialidade.

Ponho à apreciação na especialidade o artigo 1.º

(Pausa)

Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Proponho que esse projecto, devido à parte técnica de que reveste, e que o seu espírito é harmonizar-se com Código Penal, e que os seus articulados tem por base as penas previstas no Código Penal, voltasse à Comissão dos Serviços de Segurança para apreciação na especialidade, para posteriormente ser aprovado na generalidade global.

Esta é a minha proposta Sra. Presidente.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

Na generalidade, e segundo o parecer da Comissão, estes três diplomas de harmonização tem por objectivo que o estipulado em diplomas seja coadunado com o estipulado do Código Penal. Daí que, concordo plenamente que tenha de existir uma coordenação perfeita com o novo Código Penal.

Na realidade na adopção do processo de urgência, e depois da sua apresentação, tem-se constatado um mal entendimento da comunidade, como por exemplo o “Mark Six” que foi mencionado há pouco. Ao que se diz, até jogando o “Mahjong” em casa, se infringe a lei. Por isso, pelo menos em certos aspectos de pormenor, será indispensável conciliar os dois textos. Daí que tenha sentido a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng.

A Assembleia ainda tem em mão muitos projectos e propostas, concluindo-se os trabalhos da presente legislatura no final do próximo mês. Se for somente nos seus aspectos técnicos, o problema é fácil de ultrapassar. Em termos de especialidade, não parece possível acarear estes três diplomas em tão curto espaço de tempo. Concordo plenamente que haja necessidade de se debruçar profundamente sobre a matéria da especialidade destes diplomas.

Obrigado Sra. Presidente.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada.

Há portanto uma proposta que, à partida, é subscrita pelos Srs. Deputados Vítor Ng e Leong Heng Teng, no sentido de que este projecto e provavelmente os outros dois, se o Plenário assim também o entender, sejam submetidos à prévia apreciação, na especialidade, e votação, da Comissão de Justiça e Segurança.

Se nenhum Sr. Deputado desejar usar da palavra, ponho a proposta à deliberação do Plenário.

A proposta é no sentido de que este projecto ora em análise, intitulado “Jogo Ilícito” seja submetido na votação na especialidade na Comissão.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta, façam o favor de levantar o braço.

Foi a proposta aprovada por unanimidade.

Portanto, o projecto vai baixar à Comissão para apreciação, e quando a votação na especialidade estiver feita regressará naturalmente ao Plenário para votação final global.

Extracção parcial de Plenário do 9 de Julho de 1996

A Sr.ª Presidente Anabela Sales Ritchie: Muito boa tarde, Srs. representantes do Executivo.

Podemos prosseguir os nossos trabalhos.

Regressam hoje ao Plenário, já aprovados na especialidade em sede de Comissão de Justiça e Segurança, os três projectos de harmonização penal para aprovação final global, nos termos do Regimento.

Connosco, em representação do Executivo, está o Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. António Macedo de Almeida, que se faz acompanhar do Sr. Director dos Serviços de Coordenação e Inspeção dos Jogos. Sei também que estará entre nós para assistir aos trabalhos, a convite da Comissão, a Sr.ª Dr.ª Leonor Assunção, docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

Vamos, então, prosseguir os nossos trabalhos.

Os Srs. Deputados já receberam, certamente, o Parecer n.º 2/96/M, onde a referida Comissão descreve, em pormenor, a apreciação dos três diplomas e, bem assim, a sua aprovação, na especialidade.

Submeto à apreciação do Plenário o primeiro dos três projectos, referente ao “Jogo ilícito”. Segundo nos é referido no parecer, a Comissão de Justiça e Segurança aprovou-o por unanimidade e na íntegra à excepção da epígrafe do artigo 9.º, que passou a ser “Organização ilícita”, visto haver para duas situações diferentes, duas epígrafes idênticas, isto é, com a mesma redacção. Quanto ao mais, não se registam quaisquer outras alterações.

Nesta fase inicial, perguntava aos Srs. Deputados se desejam usar da palavra nos termos regimentais, antes de proceder à votação final global do projecto de lei.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Não havendo nenhum pedido, penso estarmos em condições de passar à votação final global do projecto de lei, intitulado “Jogo ilícito”.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

